



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13784.720511/2014-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.225 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF. AJUSTE. GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS
Recorrente AUGUSTO ANTONIO DUARTE
Recorrida UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de despesas médicas do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos. Segundo o art. 80, § 5º, do RIR, as despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

O contribuinte sofreu Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012. Segundo a fiscalização, teria sido constatada:

- a) dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 3.934,44, pois referente a contribuições à carteira de pecúlio, que não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;
- b) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 12.058,82, pagas à CASSI, pois relativas ao alimentando, sem provas de que este ônus houvesse sido estabelecido em sentença, acordo judicial ou escritura pública;

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que:

- c) concorda com as glosas de despesas com previdência privada, mas que a glosa de despesas médicas se refere à sua ex mulher Marilda de Araújo, pagas em face das normas de Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual, e que, por essa razão, é sua dependente.

A DRJ, contudo, manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que:

- d) deve ser mantida a glosa da dedução das despesas médicas do alimentando, pois não comprovada que foram pagas em virtude de sentença, acordo judicial ou escritura pública;
- e) o ofício que determinou o desconto, em folha, de pensão alimentícia, dirigido à PREVI (fls. 39), nada estabelece quanto às despesas médicas do próprio alimentando, mas apenas menciona as contribuições para o plano de saúde CASSI, para esclarecer que estas parcelas, ao contrário das consignações obrigatórias e das contribuições devidas à própria PREVI, não deveriam ser excluídas para fins de determinação da base de cálculo da pensão.

Notificado da decisão em 15/01/2015, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/02/2015, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua impugnação, acrescentando ainda que:

- f) a despesa de saúde com a alimentada foi noticiada na petição inicial do processo de divórcio consensual que tramitou perante a Vara de Família

e Menores da Comarca de Resende (RJ), sob o n.º 8004/96, com sentença transitada em julgado em 23/07/1996 (fls. 53)

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Glosa das despesas médicas

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros profissionais/estabelecimentos da área de saúde, conforme regra expressa do art. 80, *caput*, do RIR/1999:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a **médicos**, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (“) (destacou-se)*

Para que seja possível a dedução dos gastos em comento, devem ser preenchidos os requisitos impostos pela legislação. O tema é tratado pelos §§ 1º e 5º do artigo supra mencionado, *in verbis*:

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Ainda, o artigo 73 do RIR/99 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Portanto, em análise aos dispositivos acima expostos, conclui-se que o contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas médicas dedutíveis que foram informadas na Declaração de Ajuste Anual, devendo satisfazer as seguintes condições: a) tratar-se de prestação de serviços na área da saúde realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou dependentes; c) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte; d) **quanto a despesas médicas dos alimentandos, o pagamento pelo contribuinte deve decorrer de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.**

No caso dos autos, foi glosada despesa médica no valor total de R\$ 12.058,82, paga à CASSI, pois relativas ao alimentando, sem, contudo, haver provas de que este ônus houvesse sido estabelecido em sentença, acordo judicial ou escritura pública (§ 5º do artigo 80 do RIR).

Ocorre que, como dito acima, a dedução de despesa médica do alimentando deve decorrer do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ao passo que o acordo de divórcio consensual faz menção apenas à pensão alimentícia, nada especificando quanto às despesas médicas da alimentanda.

No âmbito deste Conselho, essa questão tem sido decidida da seguinte forma:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM ALIMENTANDOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL APÓS O LANÇAMENTO FISCAL. A dedução de despesas médicas de alimentandos somente é permitida quando referidos gastos são realizados pelo alimentante **em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente**. A homologação que ratifica pagamentos de despesas médicas realizados pelo alimentante em favor do alimentando não constitui direito, na esfera tributária, à dedução da base de cálculo do imposto de renda apurado em data anterior à celebração do aditivo de acordo homologado judicialmente. Recurso voluntário negado.*

(Número do Processo 10680.723491/2008-78, Recurso Voluntário, Data da Sessão 14/08/2014, Relator(a) JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Acórdão nº 22802-003.073 (destacou-se))

Nesse sentido, verifica-se que a despesa médica em comento não decorreu do cumprimento do acordo homologado judicialmente, conforme argumentado pelo contribuinte, mas sim de mera liberalidade.

Ademais disso, os ofícios determinando os descontos dirigidos à PREVI e ao INSS não se referem às despesas médicas, mas à pensão.

Por fim, os recibos de fl. 35 são relativos a serviços prestados ao próprio **recorrente, e não ao alimentando. Mais ainda, não são relativos à CASSI.**

Processo nº 13784.720511/2014-27
Acórdão n.º 2402-005.225

S2-C4T2
Fl. 5

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.

CÓPIA